



Diário Oficial

Município de Jateí-MS

Criado pela Lei Municipal n. 670, de 31 de Janeiro de 2017 e Regulamentado pelo Decreto n. 08, de 06 de Fevereiro de 2017

ANO - II DIOJATEÍ - N. 0442

JATEÍ-MS, SEXTA-FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 2018

PÁGINA 1 de 11

PREFEITO MUNICIPAL

ERALDO JORGE LEITE

Vice-Prefeita

CILEIDE CABRAL DA SILVA BRITO

Chefe de Gabinete do Prefeito

EDUARDO APARECIDO MARTINS PEREIRA

Procurador Geral

HEDDERSON ALBUQUERQUE MUNHOZ

Secretária Municipal de Administração

TELMA CRISTINA BARBOSA GANDINE

Secretário Municipal de Finanças

ROGÉRIO DA SILVA

Secretário Municipal de Planejamento

AGENOR PEREIRA DOS REIS

Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer

ELENI TEIXEIRA DOS SANTOS FELIPE

Secretário Municipal de Saúde

EDUARDO DINIZ CALLEGARI

Secretária Municipal de Assistência Social

ANTONIA MARCÍLIA LACERDA DA SILVA SANTOS

Secretário Municipal de Infraestrutura

RODRIGO FELIX DA SILVA

Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Turismo

JOSÉ CARLOS GOMES

Controlador Geral

MARCOS PAULO DA SILVA

Ouvidora Geral

REGIANE ALVES STEFANES MORAES

SUMÁRIO

TELEFONES ÚTEIS	01
ATOS DO PODER EXECUTIVO	01
DECRETOS DE SUPLEMENTAÇÃO	01
PORTARIAS	05
LICITAÇÕES	08
LEIS	08

MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O Excelentíssimo Senhor Eraldo Jorge Leite, Prefeito Municipal de Jateí, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Lei Municipal 704/2018, e em consonância com a Lei Federal 4320/64.

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder no orçamento vigente, abertura de Crédito Adicional Suplementar destinado à suplementação da seguinte dotação:

02.002 SECRETARIA MUN. CHEFIA GABINETE DO PREFEITO
 02.002.04.122.0019.2041.3.3.9.0.39.00.00.00.00.00 OUTROS
 SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSO JURIDIA 100000 - Recursos Ordinários R\$ 29.000,00
 Subtotal: R\$ 29.000,00
 Total Parcial Suplementado: R\$ 29.000,00

Art. 2º - Para cobertura do crédito referido no artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes de anulação total ou parcial das dotações do orçamento vigente, de acordo com o disposto no § 1º inciso III do artigo 43 da Lei 4.320/64, abaixo descritas:

09.018 FUNDO MUN. DE MANUT. E DESENV. DA EDUCUAÇÃO
 09.018.12.361.0009.2015.3.3.9.0.32.00.00.00.00.00 MATERIAL DE CONSUMO 119000 - Transferência do FUNDEB (aplicação em outras despesas da Educação Básica) R\$ 29.000,00
 Subtotal: R\$ 29.000,00
 Total Parcial Reduzido: R\$ 29.000,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jateí, 13 de novembro de 2018.

TELEFONES ÚTEIS

Atendimento, informações, orientações e encaminhamentos.

Prefeitura	(067) 3465 1133
Câmara Municipal	(067) 3465 1137
Conselho Tutelar	(067) 3465 1145
Correios	(067) 3465 1212
CRAS	(067) 3465 1019
CREAS	(067) 3465 1152
DETRAN	(067) 3465 1108
Energisa	(067) 3465 1401
Hospital Santa Catarina	(067) 3465 1132
JATEIPREV	(067) 3465 1008
Polícia Civil	(067) 3465 1121
Polícia Militar	(067) 3465 1122
Sanesul	(067) 3465 1288

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS DE SUPLEMENTAÇÃO

DECRETO SUPLEMENTAR N 151/2018

ABRE CRÉDITO ADICIONAL
SUPLEMENTAR NO VALOR QUE

ERALDO JORGE LEITE
Prefeito Municipal

DECRETO SUPLEMENTAR N 152/2018

ABRE CRÉDITO ADICIONAL
SUPLEMENTAR NO VALOR QUE
MENCIONA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS:

O Excelentíssimo Senhor Eraldo Jorge Leite, Prefeito Municipal de Jateí, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Lei Municipal 704/2018, e em consonância com a Lei Federal 4320/64.

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder no orçamento vigente, abertura de Crédito Adicional Suplementar destinado à suplementação da seguinte dotação:

02.006 SECRETARIA MUN. ADMINISTRAÇÃO
02.006.04.122.0019.2042.3.3.9.0.30.00.00.00 MATERIAL DE CONSUMO 100000 - Recursos Ordinários R\$ 3.000,00
02.006.04.122.0019.2044.3.3.9.0.39.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA-JURIDICA 100000 - Recursos Ordinários R\$ 25.000,00
Subtotal: R\$ 28.000,00

02.008 SECRETARIA MUN. EDUCAÇÃO, CULT, ESP. E LAZER
02.008.12.361.0009.2018.3.3.9.0.39.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA-JURIDICA 124000 - Transferência de Convênios - Estado/Educação R\$ 47.000,00
Subtotal: R\$ 47.000,00
Total Parcial Suplementado: R\$ 75.000,00

Art. 2º - Para cobertura do crédito referido no artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes de anulação total ou parcial das dotações do orçamento vigente, de acordo com o disposto no § 1º inciso III do artigo 43 da Lei 4.320/64, abaixo descritas:

02.007 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
02.007.04.123.0019.2051.4.4.9.0.93.00.00.00 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES 100000 - Recursos Ordinários R\$ 1.000,00
02.007.04.122.0019.2049.3.3.9.0.30.00.00.00 MATERIAL DE CONSUMO 100000 - Recursos Ordinários R\$ 733,00
02.007.04.123.0019.2051.4.4.9.0.93.00.00.00 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES 100000 - Recursos Ordinários R\$ 1.000,00
Subtotal: R\$ 2.733,00

02.011 SECRETARIA MUN. ASSISTÊNCIA SOCIAL
02.011.08.122.0019.2058.3.3.9.0.30.00.00.00 MATERIAL DE CONSUMO 100000 - Recursos Ordinários R\$ 267,00
Subtotal: R\$ 267,00

09.018 FUNDO MUN. DE MANUT. E DESENV. DA EDUCAÇÃO
09.018.12.361.0009.2015.4.4.9.0.52.00.00.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 119000 - Transferência do FUNDEB (aplicação em outras despesas da Educação) R\$ 47.000,00
09.018.12.361.0009.2015.3.3.9.0.30.00.00.00 MATERIAL DE CONSUMO 119000 - Transferência do FUNDEB (aplicação em outras despesas da Educação) R\$ 19.000,00
09.018.12.361.0009.2015.3.3.9.0.36.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA FISICA 119000 - Transferência do FUNDEB (aplicação em outras despesas da Educação) R\$ 6.000,00
Subtotal: R\$ 72.000,00
Total Parcial Reduzido: R\$ 75.000,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jateí, 13 de novembro de 2018.

ERALDO JORGE LEITE
Prefeito Municipal

DECRETO SUPLEMENTAR N 153/2018

ABRE CRÉDITO ADICIONAL
SUPLEMENTAR NO VALOR QUE
MENCIONA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS:

O Excelentíssimo Senhor Eraldo Jorge Leite, Prefeito Municipal de Jateí, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o

contido na Lei Municipal 704/2018, e em consonância com a Lei Federal 4320/64.

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder no orçamento vigente, abertura de Crédito Adicional Suplementar destinado à suplementação da seguinte dotação:

02.010 SECRETARIA MUN. INFRAESTRUTURA
02.010.04.122.0019.2047.3.3.9.0.30.00.00.00 MATERIAL DE CONSUMO 180501 - Recursos provenientes do FUNDERSUL - Lei Estadual n 1.963/1999 e Arts. 2., I,II,III e 4. par 1. da Lei Estadual n 3.140/2005 R\$ 44.000,00
02.010.04.122.0019.2047.3.3.9.0.30.00.00.00 MATERIAL DE CONSUMO 100000 - Recursos Ordinários R\$ 1.000,00
02.010.04.122.0019.2047.3.3.9.0.39.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA 100000 - Recursos Ordinários R\$ 7.000,00
02.010.04.122.0019.2047.3.3.9.0.39.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA 180501 - Recursos provenientes do FUNDERSUL - Lei Estadual n 1.963/1999 e Arts. 2., I,II,III e 4. par 1. da Lei Estadual n 3.140/2005 R\$ 38.000,00
Subtotal: R\$ 90.000,00
Total Parcial Suplementado: R\$ 90.000,00

Art. 2º - Para cobertura do crédito referido no artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes de anulação total ou parcial das dotações do orçamento vigente, de acordo com o disposto no § 1º inciso III do artigo 43 da Lei 4.320/64, abaixo descritas:

02.002 SECRETARIA MUN. CHEFIA GABINETE DO PREFEITO
02.002.04.131.0019.2053.3.3.9.0.39.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA 100000 - Recursos Ordinários R\$ 6.356,87
Subtotal: R\$ 6.356,87

02.003 PROCURADORIA MUNICIPAL
02.003.03.092.0024.2039.3.3.9.0.30.00.00.00 MATERIAL DE CONSUMO 100000 - Recursos Ordinários R\$ 32,59
Subtotal: R\$ 32,59

02.005 SECRETARIA MUN. PLANEJAMENTO
02.005.04.122.0019.2050.3.3.9.0.35.00.00.00 SERVIÇOS DE CONSULTORIA 100000 - Recursos Ordinários R\$ 4.000,00
02.005.04.122.0019.2050.3.3.9.0.30.00.00.00 MATERIAL DE CONSUMO 100000 - Recursos Ordinários R\$ 2.543,63
Subtotal: R\$ 6.543,63

02.006 SECRETARIA MUN. ADMINISTRAÇÃO
02.006.04.122.0019.2042.3.3.9.0.35.00.00.00 SERVIÇOS DE CONSULTORIA 100000 - Recursos Ordinários R\$ 31.260,08
Subtotal: R\$ 31.260,08

02.008 SECRETARIA MUN. EDUCAÇÃO, CULT, ESP. E LAZER
02.008.12.361.0009.2018.3.3.9.0.39.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA 124000 - Transferência de Convênios-Estado/Educação R\$ 10.446,00
Subtotal: R\$ 10.446,00

02.010 SECRETARIA MUN. INFRAESTRUTURA
02.010.25.752.0023.2035.3.3.9.0.36.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA FISICA 123000 - Transferência de Convênios - União/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social) R\$ 5.000,00
02.010.26.782.0015.2036.3.3.9.0.36.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA FISICA 180501 - Recursos provenientes do FUNDERSUL - Lei Estadual n 1.963/1999 e Arts. 2., I,II,III e 4. par 1. da Lei Estadual n 3.140/2005 R\$ 22980,83

02.010.25.752.0023.2035.3.3.9.0.30.00.00.00 MATERIAL DE CONSUMO 123000 - Transferência de Convênios - União/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social) R\$ 4.752,19
Subtotal: R\$ 32.733,02

02.011 SECRETARIA MUN. ASSISTÊNCIA SOCIAL
02.011.08.122.0019.2058.3.3.9.0.30.00.00.00 MATERIAL DE CONSUMO 100000 - Recursos Ordinários R\$ 193,36
02.011.08.122.0019.2058.3.3.9.0.39.00.00.00 100000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA - Recursos Ordinários R\$ 434,45
02.011.08.122.0019.2058.3.3.9.0.33.00.00.00 100000 PASSAGENS E DESEMPESAS COM LOCOMOÇÃO - Recursos Ordinários R\$ 2.000,00
Subtotal: R\$ 2.627,81

02.011.08.122.0019.2058.3.3.9.0.33.00.00.00 100000 PASSAGENS E DESEMPESAS COM LOCOMOÇÃO - Recursos Ordinários R\$ 2.000,00
Subtotal: R\$ 2.627,81
Total Parcial Reduzido: R\$ 90.000,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jateí, 13 de novembro de 2018.

ERALDO JORGE LEITE
Prefeito Municipal

DECRETO SUPLEMENTAR N 155/2018

ABRE CRÉDITO ADICIONAL
SUPLEMENTAR NO VALOR QUE
MENCIONA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS:

O Excelentíssimo Senhor Eraldo Jorge Leite, Prefeito Municipal de Jateí, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Lei Municipal 704/2018, e em consonância com a Lei Federal 4320/64.

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder no orçamento vigente, abertura de Crédito Adicional Suplementar destinado à suplementação da seguinte dotação:

02.003 PROCURADORIA MUNICIPAL
02.0003.03.092.0024.2040.3.1.9.0.90.00.00.00 SENTENÇAS
JUDICIAS 100000 - Recursos Ordinários R\$ 7.500,00
Subtotal: R\$ 7.500,00
02.008 SECRETARIA MUN. EDUCAÇÃO, CULT, ESP. E LAZER
02.008.12.361.0009.2018.3.3.9.0.30.00.00.00 MATERIAL DE
CONSUMO 124000 - Transferência de Convênio -
Estado/Educação R\$ 24.000,00
Subtotal: R\$ 24.000,00
Total Parcial Suplementado: R\$ 31.500,00

Art. 2º - Para cobertura do crédito referido no artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes de anulação total ou parcial das dotações do orçamento vigente, de acordo com o disposto no § 1º inciso III do artigo 43 da Lei 4.320/64, abaixo descritas:

02.005 SECRETARIA MUN. PLANEJAMENTO
02.005.04.122.0019.2050.3.3.9.0.14.00.00.00 DIARIAS-CIVIL
100000 - Recursos Ordinários R\$ 1.900,00
Subtotal: R\$ 1.900,00
02.006 SECRETARIA MUN. ADMINISTRAÇÃO
02.006.04.122.0019.2042.3.3.9.0.36.00.00.00 OUTROS
SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA FISICA 100000 - Recursos
Ordinários R\$ 1.092,40
Subtotal: R\$ 1.092,40
02.007 SECRETARIA MUN. DE FINANÇAS
02.007.28.846.0021.2055.3.2.9.0.21.00.00.00 JUROS SOBRE A
DIVIDA POR CONTRATO 100000 - Recursos Ordinários R\$
5.000,00
Subtotal: R\$ 5.000,00
02.008 SECRETARIA MUN. EDUCAÇÃO, CULT, ESP. E LAZER
02.008.12.361.0009.2016.3.3.9.0.36.00.00.00 OUTROS
SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA FISICA 101000 - Receita de
Impostos e de Transferência de Impostos - Educação R\$ 1.000,00
02.008.12.306.0009.2027.3.3.9.0.30.00.00.00 MATERIAL DE
CONSUMO 115053 - Outras Transferência de Recursos do FNDE
R\$ 2.626,30
02.008.12.306.0009.2027.3.3.9.0.30.00.00.00 MATERIAL DE
CONSUMO 124000 - Transferência de Convênio -
Estado/Educação R\$ 1.481,30
Subtotal: R\$ 5.107,60
02.010 SECRETARIA MUN. INFRAESTRUTURA
02.010.15.452.0013.2033.3.3.9.0.39.00.00.00 OUTROS
SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA 100000 - Recursos
Ordinários R\$ 200,00
02.010.26.782.0015.2036.3.3.9.0.39.00.00.00 OUTROS
SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA 180501 - Recursos
provenientes do FUNDERSUL - Lei Estadual n 1.963/1999 e Arts.
2., I, II, III e 4. par 1. da Lei Estadual n 3.140/2005 R\$ 3.954,58
02.010.26.782.0015.2036.3.3.9.0.30.00.00.00 MATERIAL DE
CONSUMO 100000 - Recursos Ordinários R\$ 2.211,63
02.010.26.782.0015.2036.3.3.9.0.30.00.00.00 MATERIAL DE
CONSUMO 180501 - Recursos provenientes do FUNDERSUL - Lei
Estadual n 1.963/1999 e Arts. 2., I, II, III e 4. par 1. da Lei
Estadual n 3.140/2005 R\$ 3.811,30
02.010.15.451.0013.1013.4.4.9.0.52.00.00.00 EQUIPAMENTOS E
MATERIAL PERMANENTE 123000 - Transferência de Convênios -
União/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência
social) R\$ 261,00
02.010.15.451.0013.1013.4.4.9.0.51.00.00.00 OBRAS E
INSTALAÇÕES 170074 - Fundo Especial de Petróleo - FEP R\$
261,49
Subtotal: R\$ 10.700,00
02.012 SECRETARIA MUN. DESENV. RURAL MEIO AMBIENTE
02.012.23.695.0005.2038.3.3.9.0.39.00.00.00 OUTROS
SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA 100000 - Recursos
Ordinários R\$ 1.000,00
02.012.04.122.0019.2045.3.3.9.0.14.00.00.00 DIARIAS-CIVIL
100000 - Recursos Ordinários R\$ 6.700,00
Subtotal: R\$ 7.700,00
Total Parcial Reduzido: R\$ 31.500,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jateí, 26 de novembro de 2018.

ERALDO JORGE LEITE
Prefeito Municipal

DECRETO SUPLEMENTAR Nº 156/2018

ABRE CRÉDITO ADICIONAL
SUPLEMENTAR NO VALOR QUE
MENCIONA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS:

O Excelentíssimo Senhor Eraldo Jorge Leite, Prefeito Municipal de Jateí, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Lei Municipal 704/2018, e em consonância com a Lei Federal 4320/64.

DECRETA

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder no orçamento vigente, abertura de Crédito Adicional Suplementar destinado à suplementação da seguinte dotação:

02.010 - SECRETARIA MUN. INFRAESTRUTURA
02.010.26.782.0015.1019.4.4.9.0.52.00.00.00 EQUIPAMENTOS E
MATERIAL PERMANENTE/ 123000 - Transferência de Convênios -
União/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência
social) R\$ 520.000,00
Sub-Total: R\$ 520.000,00
Total Parcial Suplementado: R\$ 520.000,00

Art. 2º - Para cobertura do crédito referido no artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes de anulação total ou parcial das dotações do orçamento vigente, de acordo com o disposto no § 1º inciso III do artigo 43 da Lei 4.320/64, abaixo descritas:

02.010 - SECRETARIA MUN. INFRAESTRUTURA
02.010.26.782.0015.1019.4.4.9.0.52.00.00.00 EQUIPAMENTOS E
MATERIAL PERMANENTE / 180501 - Recursos provenientes do
FUNDERSUL - Lei Estadual n. 1.963/1999 e Arts. 2., I, II, III e 4.
par 1. da Lei Estadual n. 3.140/2005 R\$ 20.000,00
Sub- Total: R\$ 20.000,00
03.014 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
03.014.10.301.0007.2009.3.3.9.0.32.00.00.00 MATERIAL, BEM
OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA / 131009 -
Componente Piso da Atenção Basica Variavel - PAB Variavel -
(Bloco de Atenção Basica) R\$ 6.114,24
Sub-Total: R\$ 6.114,24
03.014.10.301.0007.2009.3.3.9.0.32.00.00.00 MATERIAL, BEM
OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA / 131008 -
Componente Piso da Atenção Basica Fixo - PAB Fixo (Bloco de
Atenção Basica) R\$ 39.690,97
Sub-Total: R\$ 39.690,97
03.014.10.301.0007.2009.3.3.9.0.43.00.00.00 SUBVENÇÕES
SOCIAIS / 102000 - Receitas de Impostos e de Transferência de
Impostos - Saude R\$ 350.000,00
Sub- Total R\$ 350.000,00
03.014.10.122.0019.2048.3.3.9.0.4.00.00.00 SUBVENÇÕES
SOCIAIS / 102000 - Receitas de Impostos e de Transferência de
Impostos - Saúde R\$ 75.000,00
Sub- Total R\$ 75.000,00
03.014.10.301.0007.2009.3.3.9.0.32.00.00.00 MATERIAL, BEM
OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA / 102000 - Receitas
de Impostos e de Transferencia de Impostos - Saude R\$
18.997,54
Sub- Total R\$ 18.997,54
03.014.10.301.0007.2009.3.3.9.0.32.00.00.00 MATERIAL, BEM
OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA / 114009 -
Componente Piso da Atenção Basica Variavel - PAB Variavel -
(Bloco de Atenção Basica) R\$ 1.477,25
Sub- Total R\$ 1.477,25
03.014.10.301.0007.2009.3.3.9.0.32.00.00.00 Material, BEM OU
SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA / 114008 -
Componente Piso da Atenção Basica Fixo - PAB Fixo (Bloco de
Atenção Basica) R\$ 8.720,00
Sub- Total R\$ 8.720,00
Total Parcial Reduzido: R\$ 520.000,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jateí, 26 de novembro de 2018.

ERALDO JORGE LEITE
Prefeito Municipal

DECRETO SUPLEMENTAR N 157/2018

ABRE CRÉDITO ADICIONAL
SUPLEMENTAR NO VALOR QUE
MENCIONA E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS:

O Excelentíssimo Senhor Eraldo Jorge Leite, Prefeito Municipal de Jateí, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Lei Municipal 704/2018, e em consonância com a Lei Federal 4320/64.

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder no orçamento vigente, abertura de Credito Adicional Suplementar destinado à suplementação da seguinte dotação:

07.019 FUNDO MUN. DE MEIO AMBIENTE DE JATEÍ
07.019.18.541.0017.2056.3.3.9.0.39.00.00.00 OUTROS
SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA 100000 -
Recursos Ordinários R\$ 1.582,61
Subtotal: R\$ 1.582,61
Total Parcial Suplementado: R\$ 1.582,61

Art. 2º - Para cobertura do credito referido no artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes de anulação total ou parcial das dotações do orçamento vigente, de acordo com o disposto no § 1º inciso III do artigo 43 da Lei 4.320/64, abaixo descritas:

07.019 FUNDO MUN. DE MEIO AMBIENTE DE JATEI
07.019.18.541.0017.2056.3.3.9.0.41.00.00.00
CONTRIBUIÇÕES 100000 - Recursos Ordinários R\$ 1.582,61
Subtotal: R\$ 1.582,61
Total Parcial Reduzido: R\$ 1.582,61

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jateí, 26 de novembro de 2018.

ERALDO JORGE LEITE
Prefeito Municipal

DECRETO SUPLEMENTAR N 158/2018

ABRE CRÉDITO ADICIONAL
SUPLEMENTAR NO VALOR QUE
MENCIONA E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS:

O Excelentíssimo Senhor Eraldo Jorge Leite, Prefeito Municipal de Jateí, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Lei Municipal 704/2018, e em consonância com a Lei Federal 4320/64.

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder no orçamento vigente, abertura de Credito Adicional Suplementar destinado à suplementação da seguinte dotação:

02.006 SECRETARIA MUN. ADMINISTRAÇÃO
02.006.04.122.0019.2044.3.3.9.0.39.00.00.00 OUTROS
SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA 100000 -
Recursos Ordinários R\$ 22.000,00
02.006.11.331.0008.2014.3.3.9.0.47.00.00.00 OBRIGAÇÕES
TRIBUTARIAS E CONTRIBUITIVAS 100000 - Recursos
Ordinários R\$ 7.200,00
Subtotal: R\$ 29.200,00
Total Parcial Suplementado: R\$ 29.200,00

Art. 2º - Para cobertura do credito referido no artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes de anulação total ou parcial das dotações do orçamento vigente, de acordo com o disposto no § 1º inciso III do artigo 43 da Lei 4.320/64, abaixo descritas:

02.002 SECRETARIA MUN. CHEFIA GABINETE DO PREFEITO

02.002.04.122.0019.2041.3.3.9.0.39.00.00.00 OUTROS
SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA 100000 -
Recursos Ordinários R\$ 100,00

Subtotal: R\$ 100,00

02.006 SECRETARIA MUN. ADMINISTRAÇÃO

02.006.11.331.0008.2014.3.3.9.0.47.00.00.00 OBRIGAÇÕES
TRIBUTARIAS E CONTRIBUITIVAS 170072 - Recursos Minerais
R\$ 100,00

Subtotal: R\$ 100,00

02.007 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

02.007.04.122.0019.2049.3.19.0.11.00.00.00 VENCIMENTOS
E VANTAGENS FIXA-PESSOAL CIVIL 100000 - Recursos
Ordinários R\$ 29.000,00

Subtotal: R\$ 29.000,00

Total Parcial Reduzido: R\$ 29.200,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jateí, 03 de dezembro de 2018.

ERALDO JORGE LEITE
Prefeito Municipal

DECRETO SUPLEMENTAR N 160/2018

ABRE CRÉDITO ADICIONAL
SUPLEMENTAR NO VALOR QUE
MENCIONA E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS:

O Excelentíssimo Senhor Eraldo Jorge Leite, Prefeito Municipal de Jateí, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Lei Municipal 704/2018, e em consonância com a Lei Federal 4320/64.

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder no orçamento vigente, abertura de Credito Adicional Suplementar destinado à suplementação da seguinte dotação:

11.022 REGIME GERAL DE PREV. SOCIAL - JATEÍ PREV
11.022.09.272.0020.2054.3.3.9.0.39.00.00.00 OUTROS
SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA 103000 -
Contribuição para o RPPS (patronal servidores e compensação
financeira) R\$ 27.000,00
11.022.09.272.0020.2054.3.3.9.0.03.00.00.00 PENSÕES
103000 - Contribuição para o RPPS (patronal servidores e
compensação financeira) R\$ 14.000,00
Subtotal: R\$ 41.000,00
Total Parcial Suplementado: R\$ 41.000,00

Art. 2º - Para cobertura do credito referido no artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes de anulação total ou parcial das dotações do orçamento vigente, de acordo com o disposto no § 1º inciso III do artigo 43 da Lei 4.320/64, abaixo descritas:

11.022 REGIME GERAL DE PREV. SOCIAL - JATEI PREV
11.022.09.272.0020.2054.7.7.9.9.99.99.00.00 RESERVA DO
RPPS 103000 - Contribuição para o RPPS (patronal servidores
e compensação financeira) R\$ 41.000,00
Subtotal: R\$ 41.000,00
Total Parcial Reduzido: R\$ 41.000,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jateí, 03 de dezembro de 2018.

ERALDO JORGE LEITE
Prefeito Municipal

DECRETO SUPLEMENTAR N 159/2018

ABRE CRÉDITO ADICIONAL
SUPLEMENTAR NO VALOR QUE
MENCIONA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS:

O Excelentíssimo Senhor Eraldo Jorge Leite, Prefeito Municipal de Jateí, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Lei Municipal 704/2018, e em consonância com a Lei Federal 4320/64.

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder no orçamento vigente, abertura de Crédito Adicional Suplementar destinado à suplementação da seguinte dotação:

03.014 FUNDO MUN. DE SAÚDE

03.014.10.301.0007.2009.3.3.9.0.14.00.00.00 DIARIAS-CIVIL 131503 - Recursos provenientes do FIS - Art. 2. da Lei nº 2.105/2000 (Alterado pela Lei nº 4.170/2012) R\$ 4.000,00
03.014.10.301.0007.2009.3.3.9.0.39.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA 131503 - Recursos provenientes do FIS - Art. 2. da Lei nº 2.105/2000 (Alterado pela Lei nº 4.170/2012) R\$ 20.000,00

03.014.10.301.0007.2009.3.3.9.0.30.00.00.00 MATERIAL DE CONSUMO 131503 - Recursos provenientes do FIS - Art. 2. da Lei nº 2.105/2000 (Alterado pela Lei nº 4.170/2012) R\$ 12.000,00

03.014.10.122.0019.2048.3.1.9.0.11.00.00.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL 102000 Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde R\$ 11.000,00

03.014.10.301.0007.2009.3.3.9.0.30.00.00.00 MATERIAL DE CONSUMO 131009 - Componente Piso da Atenção Básica Variável - PAB Variável - (Bloco de Atenção Básica) R\$ 6.000,00

03.014.10.301.0007.2009.3.3.9.0.32.00.00.00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO P/DISTRIBUIÇÃO GRATUITA 131503 - Recursos provenientes do FIS - Art. 2. da Lei nº 2.105/2000 (Alterado pela Lei nº 4.170/2012) R\$ 5.000,00
Subtotal: R\$ 58.000,00
Total Parcial Suplementado: R\$ 58.000,00

Art. 2º - Para cobertura do crédito referido no artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes de anulação total ou parcial das dotações do orçamento vigente, de acordo com o disposto no § 1º inciso III do artigo 43 da Lei 4.320/64, abaixo descritas:

03.014 FUNDO MUN. DE SAÚDE

03.014.10.301.0007.1007.4.4.9.0.52.00.00.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 102000 Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde R\$ 1.761,62

03.014.10.301.0007.1007.4.4.9.0.52.00.00.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 131503 - Recursos provenientes do FIS - Art. 2. da Lei nº 2.105/2000 (Alterado pela Lei nº 4.170/2012) R\$ 500,00

03.014.10.301.0007.1007.4.4.9.0.51.00.00.00 OBRAS E INSTALAÇÕES 102000 Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde R\$ 4.000,00

03.014.10.301.0007.2009.3.3.9.0.14.00.00.00 DIARIAS-CIVIL 131009 - Componente Piso da Atenção Básica Variável - PAB Variável - (Bloco de Atenção Básica) R\$ 156,00

03.014.10.306.0007.2013.3.3.9.0.32.00.00.00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO P/DISTRIBUIÇÃO GRATUITA 102000 Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde R\$ 2.838,38

03.014.10.0007.2012.3.3.9.0.39.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA 114012 - Componente de Vigilância em Saúde - (PRT 1.378/2013, artigo 13, Inciso I) R\$ 1.900,00

03.014.10.306.0007.1011.4.4.9.0.51.00.00.00 OBRAS E INSTALAÇÕES 102000 Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde R\$ 3.000,00

03.014.10.301.0007.2009.3.3.9.0.14.00.00.00 DIARIAS-CIVIL 102000 Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde R\$191,00

03.014.10.301.0007.2009.3.1.9.0.11.00.00.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL 131009 - Componente Piso da Atenção Básica Variável - PAB Variável - (Bloco de Atenção Básica) R\$ 5.484,00

03.014.10.301.0007.2009.3.1.9.0.11.00.00.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL 114009 - Componente Piso da Atenção Básica Variável - PAB Variável - (Bloco de Atenção Básica) R\$ 10.516,00

03.014.10.306.0007.2013.3.3.9.0.30.00.00.00 MATERIAL DE COSNUMO 102000 Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde R\$ 24.000,00

03.014.10.301.0007.2009.3.3.9.0.14.00.00.00 DIARIAS-CIVIL 131008 - Componente Piso da Atenção Básica Fixo - PAB Fixo (Bloco de Atenção Fixo) R\$ 407,00

03.014.10.301.0007.2009.3.3.9.0.14.00.00.00 DIARIAS-CIVIL 114009 - Componente Piso da Atenção Básica Variável - PAB Variável - (Bloco de Atenção Básica) R\$ 624,00

03.014.10.301.0007.2009.3.3.9.0.14.00.00.00 DIARIAS-CIVIL 114008 - Componente Piso da Atenção Básica Fixo - PAB Fixo (Bloco de Atenção Fixo) R\$ 2.622,00

Subtotal: R\$ 58.000,00

Total Parcial Reduzido: R\$ 58.000,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jateí, 03 de dezembro de 2018.

ERALDO JORGE LEITE
Prefeito Municipal

PORTARIAS

PORTARIA Nº 370, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

"Dispõe sobre Nomeação de servidor para ocupar cargo de provimento em comissão, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do Artigo 52 da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o afastamento da servidora VALERIA BATISTA DA SILVA DE AQUINO, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Comunicação Social, em virtude de licença-maternidade, conforme Portaria nº 351/2018;

RESOLVE:

Artigo 1º - NOMEAR o senhor LUCAS DA SILVA MOURA, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Comunicação Social, Símbolo DAS-3, com lotação no Gabinete do Prefeito, da Prefeitura Municipal de Jateí/MS.

Artigo 2º - Esta Portaria terá vigência do dia 03/12/2018 a 20/02/2019, podendo ser prorrogado a critério da Administração Municipal, mediante o interesse público.

Artigo 3º - Fica autorizado o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Jateí/MS, a proceder o pagamento das verbas inerentes ao símbolo DAS-3 ao servidor ora designado, durante a vigência desta Portaria.

Artigo 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e afixação no âmbito da administração pública municipal com efeito retroativo ao dia 03 de Dezembro de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, em 19 de Dezembro de 2018.

ERALDO JORGE LEITE
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 371, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

"Concede férias a servidora que menciona, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do Artigo 52 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o requerimento de férias da Servidora NILZA DE LOURDES ALVES a esta municipalidade.

CONSIDERANDO o disposto no caput do art. 85 da Lei Complementar nº 015, de Agosto de 2003, que autoriza o parcelamento das férias do servidor público em até três etapas.

CONSIDERANDO o disposto no Parágrafo Único do artigo acima citado, "o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do Artigo 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período".

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder 15 (quinze) dias de férias restantes a servidora NILZA DE LOURDES ALVES, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Classe F, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, referente ao período aquisitivo de 01/08/2015 a 31/07/2016, contando a partir do dia 15 de Janeiro de 2019, devendo retornar à sua respectiva função em 30/01/2019.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e afixação no âmbito da administração pública municipal, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, em 20 de Dezembro de 2018.

ERALDO JORGE LEITE
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 372, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

"Concede férias a Conselheira Tutelar que menciona, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do Artigo 52 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o requerimento de férias da Servidora ESTEFÂNIA MARIA DIAS DA SILVA a esta municipalidade.

CONSIDERANDO o disposto no caput do art. 85 da Lei Complementar nº 015, de Agosto de 2003, que autoriza o parcelamento das férias do servidor público em até três etapas.

CONSIDERANDO o disposto no Parágrafo Único do artigo acima citado, "o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do Artigo 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período".

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder 15 (quinze) dias de férias restantes a servidora ESTEFÂNIA MARIA DIAS DA SILVA, ocupante da função de Conselheira Tutelar, lotada no Conselho Tutelar do Município de Jateí/MS, referente ao período aquisitivo de 10/01/2017 a 09/01/2018, contando a partir do dia 21 de Dezembro de 2018, devendo retornar à sua respectiva função em 05/01/2019.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e afixação no âmbito da administração pública municipal, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, em 20 de Dezembro de 2018.

ERALDO JORGE LEITE
Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 373, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

"Concede férias ao servidor que menciona, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do Artigo 52 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o requerimento de férias do Servidor CLODOALDO TEIXEIRA RAMOS a esta municipalidade.

CONSIDERANDO o disposto no caput do art. 85 da Lei Complementar nº 015, de Agosto de 2003, que autoriza o parcelamento das férias do servidor público em até três etapas.

CONSIDERANDO o disposto no Parágrafo Único do artigo acima citado, "o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do Artigo 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período".

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder 15 (quinze) dias de férias restantes ao servidor CLODOALDO TEIXEIRA RAMOS, ocupante do cargo em comissão de Gerente Municipal de Vigilância Epidemiológica, Sanitária e Endemias, Símbolo DAS-2, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, referente ao período aquisitivo de 02/01/2017 a 01/01/2018, no período de 15/01/2019 a 29/01/2019, devendo retornar à sua respectiva função em 30/01/2019.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e afixação no âmbito da administração pública municipal, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, em 20 de Dezembro de 2018.

ERALDO JORGE LEITE
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 376, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.

"Concede férias a servidora que menciona, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do Artigo 52 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o requerimento de férias da Servidora CARLA CRISTINA TOMAZ SOBRAL a esta municipalidade.

CONSIDERANDO o disposto no caput do art. 85 da Lei Complementar nº 015, de Agosto de 2003, que autoriza o parcelamento das férias do servidor público em até três etapas.

CONSIDERANDO o disposto no Parágrafo Único do artigo acima citado, "o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do Artigo 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período".

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder os 20 (vinte) dias de férias restantes a servidora CARLA CRISTINA TOMAZ SOBRAL, ocupante do cargo de provimento efetivo de Nutricionista, Nível IV, Classe F, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, referente ao período aquisitivo de 01/08/2017 a 31/07/2018, contando a partir do dia 14 de Janeiro de 2019, devendo retornar à sua respectiva função em 03/02/2019.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e afixação no âmbito da administração pública municipal, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, em 20 de Dezembro de 2018.

ERALDO JORGE LEITE
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 374 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.

"Concede férias a servidora que menciona, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do Artigo 52 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o requerimento de férias da Servidora MARIA ROSILDA FERREIRA BURCI a esta municipalidade.

CONSIDERANDO o disposto no caput do art. 85 da Lei Complementar nº 015, de Agosto de 2003, que autoriza o parcelamento das férias do servidor público em até três etapas.

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder 30 (vinte) dias de férias a servidora MARIA ROSILDA FERREIRA BURCI, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Classe E, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, referente ao período aquisitivo de 01/08/2017 a 31/07/2018, contando a partir do dia 14 de Janeiro de 2019, devendo retornar à sua respectiva função em 13/02/2019.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e afixação no âmbito da administração pública municipal, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, em 20 de Dezembro de 2018.

ERALDO JORGE LEITE
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 377, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

"Concede férias aos servidores que menciona, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do Artigo 52 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder 30 (trinta) dias de férias as servidoras do Anexo Único desta Portaria, no período de 07 de Janeiro de 2019 a 05 de Fevereiro de 2019.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e afixação no âmbito da administração pública municipal, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, em 20 de Dezembro de 2018.

ERALDO JORGE LEITE
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 377 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

SERVIDOR	PERÍODO AQUISITIVO
EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA TOREZAN	13/04/2017 a 12/04/2018
ROSIMEIRE ALVES MARTINS	13/04/2017 a 12/04/2018

PORTARIA Nº 378, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

"Concede férias aos servidores que menciona, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do Artigo 52 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder 30 (trinta) dias de férias aos servidores do Anexo Único desta Portaria, no período de 03 de Janeiro de 2019 a 01 de Fevereiro de 2019.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e afixação no âmbito da administração pública municipal, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, em 20 de Dezembro de 2018.

ERALDO JORGE LEITE
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 378 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

SERVIDOR	PERÍODO AQUISITIVO
JAQUELINE DAS FLORES SILVA	17/19/2015 A 16/09/2016
LAUDILENE ROCHA DIAS	19/07/2017 A 18/07/2018
MARIA LUZIA DA SILVA DAVID	19/07/2017 A 18/07/2018
ROZILDA ARAUJO DA SILVA AMORIM	01/07/2016 A 30/06/2017
SUELY RODRIGUES DA SILVA SOUZA	07/06/2016 A 06/06/2017
CLAUDINEI TEIXEIRA RAMOS	07/07/2017 A 06/07/2018
DOUGLAS LOPES GONÇALVES	10/04/2017 A 09/04/2018
EDISON JOSE DE LIMA PAZ	18/10/2015 A 17/10/2016
EDUARDO MACEDO DA SILVA	01/06/2016 A 31/05/2017
GENECI BARROS DA SILVA	15/02/2016 A 14/02/2017
MANOEL DOS REIS MORENO	24/02/2017 A 23/02/2018
MIGUEL JOSE DA PAZ	18/10/2015 A 17/10/2016
ANA PAULA DA SILVA PEREIRA	01/04/2016 A 31/03/2017
ANDREIA MARIA LACERDA DA SILVA GONÇALVES	01/03/2017 A 28/02/2018
ELLEN JAQUELINE TOREZAN RAMOS	16/03/2017 A 15/03/2018
LUCIMARA FAGUNDES DE OLIVEIRA RAMOS	01/04/2017 A 31/03/2018
MARIA APARECIDA MANARIM CARLOS	01/04/2017 A 31/03/2018
ROSELI SANT'ANA FREITAS	01/12/2017 A 30/11/2018
CLEMILDA APARECIDA BITENCOURT VASQUES	01/12/2017 A 30/11/2018
JOSIANE PAIVA	01/12/2017 A 30/11/2018
LUCINEIDE BEZERRA DOS SANTOS	21/08/2016 A 20/08/2017
MARIA DO CARMO QUALLIO	01/06/2016 A 31/05/2017
MARIA HELENA NEPONUCENO VIEIRA	18/10/2017 A 17/10/2018
MARIA MADALENA MARQUES DA SILVA	21/02/2016 A 20/02/2017
SUSMEIRE VITAL BATISTA	16/03/2016 A 15/03/2017
VIVIANE APARECIDA MUNIZ DE ANDRADE	04/05/2017 A 03/05/2018
ANITA CECILIA REOLON	09/04/2017 A 08/04/2018
CLAUDIA CRISTINA NERES DEMARCHI	28/02/2016 A 27/02/2017
NETUSIA DE FATIMA SANTOS	17/09/2017 A 16/09/2018
PATRICIA DE MELO SILVA	28/02/2017 A 27/02/2018
SIMONE DO NASCIMENTO ALVES	21/06/2017 A 20/08/2018
SIMONE DUCK DOS SANTOS	28/02/2017 A 27/02/2018
ELENICE DOS SANTOS	21/02/2016 A 20/02/2017
MARIA DO AMPARO BARBOSA	18/10/2014 A 17/10/2015
MARIA SOARES AZEVEDO	21/02/2017 A 20/02/2018
CLAUDINA DE GOIS NOGUEIRA	19/07/2016 A 18/07/2017
RAQUEL DE LIMA	19/07/2016 A 18/07/2017
ZENILDE DE MELO RAMOS	15/07/2015 A 14/07/2016
AURENIR LACERDA DA SILVA	26/03/2016 A 25/03/2017
AURENIR LACERDA DA SILVA	01/08/2017 A 31/07/2018
CRISTIANE PEREIRA DE SOUZA GARCIA	21/02/2017 A 20/02/2018
CRISTIANE PEREIRA DE SOUZA GARCIA	25/07/2017 A 24/07/2018
EDINEZ BILIO AMORIM	18/10/2017 A 17/10/2018
HELIO SAMPAIO GOMES	01/08/2017 A 31/07/2018
IRACEMA COELHO DE ARAUJO	13/07/2017 A 12/03/2018
JOCIANE APARECIDA FERREIRA P. DE ANDRADE	16/03/2017 A 15/03/2018
MARCIO DO SANTOS	18/10/2017 A 17/10/2018
MARIA NEIDE DOS SANTOS BARBOSA	28/02/2017 A 27/02/2018
MARIA RAIMUNDA BEZERRA	21/02/2016 A 20/02/2017
MARIA RAIMUNDA BEZERRA	18/10/2016 A 17/10/2017
NEIDE PEREIRA DE BRITO SALOMÃO	28/02/2017 A 27/02/2018
ODAIR FERREIRA MARIM	01/08/2018 A 31/12/2018
ROSE MONICA DUCK RAMOS	18/10/2015 A 17/10/2016
SAMUEL BATISTA DA SILVA	21/02/2017 A 20/02/2018
VALERIA APARECIDA COQUETTI TOREZAN	01/08/2016 A 31/07/2017
VALMIR DOMINGOS DA SILVA	15/04/2017 A 14/04/2018
VALMIR DOMINGOS DA SILVA	21/02/2017 A 20/02/2018

LICITAÇÕES

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 106/2018.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ/MS e SALMAZO & SILVA LTDA - ME

Processo Administrativo nº. 107/2018 – Carta Convite nº. 020/2018.

OBJETO: A CONTRATADA, por força do presente instrumento, obriga-se ao fornecimento de equipamentos permanentes para Consultório Odontológico, que serão utilizados nos atendimentos à população de Jateí-MS; do tipo MENOR PREÇO GLOBAL; e, em conformidade com o Edital e Termo de Referência, inclusive a proposta ofertada, todas do conhecimento da CONTRATADA e rubricados por ambos os contratantes, os quais ficam fazendo parte integrante deste contrato.

VALOR: R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), vedado o reajustamento de preços a ser pago na forma pactuada.

DOTAÇÃO: As despesas decorrentes com objeto, do presente Convite, correrão a conta dos seguintes Projetos / Atividade: 10.122.19.2048 – Programa de Projetos do FMS – Atenção Básica; 449052000000 – Equipamentos e Material Permanente; 4490.52.99.00.00 – Outros Materiais Permanente.

PRAZO: 31 de Maio de 2019.

ASSINATURAS: Eraldo Jorge Leite, pela CONTRATANTE, Marcelo da Silva Oliveira, pela CONTRATADA e as testemunhas constantes no contrato.

FORO: Fátima do Sul – MS.

DATA: 04 de Dezembro de 2018.

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 061, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera a Lei Complementar n. 29 de 09 de dezembro de 2009, que instituiu o Código Tributário Municipal de Jateí, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 52, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o §1º do art. 11 da Lei Complementar n. 29, de 09 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal.

Art. 2. Fica alterado o inciso I do §2º do art. 11 da Lei Complementar n. 29, de 09 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I – Áreas que contemplem pelo menos dois dos seguintes serviços ou melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

Art. 3º Fica inserida a alínea f ao inciso I do §2º do art. 11 da Lei Complementar n. 29, de 09 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

f) serviço de coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos.

Art. 4º Fica alterado o art. 25 da Lei Complementar n. 29, de 09 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 25-A sobre o valor venal do imóvel.

Art. 5º Fica inserido o art. 25-A a Lei Complementar n. 29, de 09 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

Art. 25-A. A alíquota do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana são as seguintes:

I – 0,5 % (meio por cento), para os imóveis construídos;

II – 1,5% (um e meio por cento), para os imóveis não construídos;

Art. 6º Fica inserido o artigo 25-B à Lei Complementar n. 29 de 09 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

Art. 25-B. Em se tratando de imóvel localizado em setores definidos pelo Poder Público Municipal como inserido em área de desenvolvimento urbano que se encontrem não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas, terão a alíquota incidente, estabelecido nos incisos deste artigo, acrescida a cada ano, até o quinto ano, dos seguintes percentuais:

I – 2% (dois por cento) no primeiro ano;

II – 4% (quatro por cento) no segundo ano;

III – 5% (cinco por cento) no terceiro ano;

IV – 6% (seis por cento) a partir do quarto ano.

§ 1º A aplicação das alíquotas previstas neste artigo decorrerá de notificação ao sujeito passivo, bem como da averbação de referida notificação e da correspondente obrigação junto a matrícula do imóvel.

§ 2º As regiões urbanas, setores previstos como incidentes do IPTU progressivo, nos termos definidos neste artigo, deverão ser regulamentadas por Decreto pelo poder executivo municipal, antes do lançamento do imposto.

Art. 7º Ficam alterados os incisos II, III, IV e VI do art. 28 da Lei Complementar n. 29 de 09 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

II – pertencente à contribuinte que haja servido a Força Expedicionária Brasileira (FEB), estendendo-se à viúva de ex-combatente, enquanto estiver em tal condição;

III – os aposentados, que percebam até 02 (dois) salários mínimos e que possuam apenas 01 (uma) unidade imobiliária de até 70m² (setenta metros quadrados) destinado à sua moradia;

IV – o imóvel edificado que se constitua em única propriedade imobiliária do contribuinte, destinado à sua moradia e cuja área não exceda a 50 m² (cinquenta metros quadrados), desde que o contribuinte obtenha renda mensal de até 02 (dois) salários mínimos;”

VI – O imóvel edificado pertencente à deficientes físicos, portadores de moléstia ou doença grave, contagiosa ou incurável, que impossibilite o trabalho.

Art. 8º Fica alterado o parágrafo único do art. 28 da Lei Complementar n. 29 de 09 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Fica ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal de exigir a qualquer tempo, a comprovação pelos contribuintes quanto as condições e requisitos ensejadores da isenção.

Art. 9º Ficam incluídos os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º ao art. 28 da Lei Complementar n. 29 de 09 de dezembro de 2009, com a seguinte redação, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), esclerose múltipla, contaminação de radiação e outras que forem indicadas em lei, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade, com base na medicina especializada.

§ 3º A lista de moléstias constante do §2º poderá ser atualizada por Decreto com base em indicações de estudos promovidos pelo Ministério da Saúde e o do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 4º As isenções de que trata o caput deste artigo serão reconhecidas e deferidas ao contribuinte que a requerer, devendo fazer prova do preenchimento das condições e requisitos previstos, anualmente, devendo o requerimento ser formulado até a data fixada pela Fazenda Pública para o pagamento do tributo a vista do mencionado tributo.

§ 5º Aqueles que já possuem a isenção comprovada e reconhecida no cadastro fiscal, deverão anualmente se apresentar no setor tributário munidos com o cartão de identidade e dos demais documentos comprobatórios de que continua fazendo jus à isenção, sob pena de revogação de tal benefício.

Art. 10. Fica inserido o art. 29-A à Lei Complementar n. 29, de 09 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

Art. 29-A. Fica autorizado ao Poder Executivo conceder incentivo fiscal relativamente ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, para empreendimentos habitacionais, assim compreendidos os loteamentos

implantados regularmente e com observância das normas de parcelamento do solo, do Plano Diretor Municipal e demais normas pertinentes.

§ 1º O benefício fiscal de que trata o caput será temporário e consistirá na isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano para terrenos não construídos oriundos de loteamentos aprovados regularmente pelo Poder Público Municipal e registrado no Cartório de Registro de Imóveis, até sua transmissão, assim entendida a transferência a qualquer título, do terreno à terceiros, sendo limitada a 5 (cinco) anos da data do registro do loteamento.

§ 2º O incentivo fiscal de cada lote/imóvel, cessa imediatamente após a transferência do domínio, posse ou propriedade.

§ 3º É de responsabilidade do Loteador/empreendedor informar ao Setor de Tributos do Município a transmissão a qualquer título, inclusive compromisso de compra e venda, indicando o nome do adquirente ou promitente comprador.

§ 4º Sobre os lotes transferidos a terceiros pelo Loteador/empreendedor, seja por instrumento particular de compromisso ou de compra e venda ou por escritura pública definitiva, incidirá o Imposto Predial e Territorial Urbano com a aplicação das alíquotas previstas no art. 25-A desta Lei.

§ 5º O Loteador/empreendedor fica obrigado a apresentar relatório mensal comunicando a transmissão, fornecendo cópia do título ao Setor de Tributos, sob pena de revogação do incentivo fiscal em relação a todas as unidades ou lotes do Empreendimento.

§ 6º O incentivo fiscal de que trata este artigo, fica condicionado ao cumprimento das normas previstas nesta lei, sendo indeferido e ou revogado caso verificado pelo Município irregularidade fiscal.

§ 7º O incentivo fiscal de que trata este artigo fica condicionado ainda, a observância pelo loteador/empreendedor, quanto a lavratura da escritura pública para transferência de imóvel do loteamento/empreendimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da realização do negócio, com o recolhimento do imposto incidente sobre a transmissão, sob pena de perda do benefício fiscal, sem prejuízo do lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano retroativo de todo o empreendimento.

§ 8º A edificação no imóvel alcançado pelo benefício fiscal de que trata este artigo, ainda que pelo próprio loteador/empreendedor, fará cessar a isenção, sendo devido o imposto nos termos dos artigos anteriores.

§ 9º O contribuinte poderá requerer o benefício de que trata o presente artigo, até 06 (seis) meses, contados da data do registro do loteamento junto ao Cartório de Registro de Imóveis, ficando o benefício limitado ao prazo estabelecido no §1º do presente artigo.

§ 10. O pedido de isenção deve ser instruído com os documentos necessários a verificação e comprovação de atendimento aos requisitos autorizadores, dentre eles:

- a) Comprovante de recolhimento das taxas incidentes sobre a obra loteamento;
- b) Comprovante de regularidade das obras de construção civil executadas na implantação do loteamento;
- c) Certidão atualização de matrícula dos imóveis alcançados pelo benefício pretendido.
- d) Memorial descritivo impresso de todo os terrenos, acompanhado de uma planta completa em escala que permita a anotação dos desdobramentos, bem como os logradouros as quadras e os lotes, a área total as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as alienadas.

§ 11. A isenção de que trata este artigo tem início a partir de seu deferimento, através de ato do Poder Executivo, não retroagindo ao lançamento de IPTU já realizado, alcançando apenas lançamentos futuros.

§ 12. A isenção prevista neste artigo é limitada à parcela do imóvel destinada aos lotes para venda, não alcançando as áreas comuns por ventura existente no empreendimento.

§ 13. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculos do lançamento dos tributos municipais.

§ 14. A concessão da isenção de que trata este artigo a loteamentos ou condomínios que não tiverem sido executadas as obras de infraestrutura, será fixado prazo através de Termo de Compromisso, não ultrapassando a 04 (quatro) anos contados da data de aprovação do projeto junto ao órgão municipal.

§ 15. Nos loteamentos ou condomínios que não executarem as obras de infraestrutura, pelo prazo definido no termo de

compromisso ou no máximo de 04 (quatro) anos da data de sua aprovação, para atendimento da legislação urbanística, a isenção será revogada, podendo ser lançado e cobrado o imposto retroativamente ao período por ventura

§ 16. Na hipótese de verificação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, estará o contribuinte sujeito ao pagamento dos valores do IPTU acrescidos dos encargos de correção, juros e multa moratória, bem como às penalidades em razão do ilícito fiscal, sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais.

§ 17. O benefício fiscal será cancelado desde sua origem se o sujeito passivo desistir do empreendimento.

§ 18. Cancelado o benefício, será realizada a cobrança retroativa dos valores correspondentes ao IPTU incidente sobre os bens objeto da isenção, com os devidos encargos pecuniários,

§ 19. O Poder Executivo efetuará o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano dos lotes transmitidos a partir do exercício seguintes.

Art. 11. Fica inserido o art. 29-B a Lei Complementar n. 29 de 09 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

Art. 29-B. As isenções do Imposto Predial e Territorial Urbano de que tratam os artigos 28 e 29-A desta Lei, não afetam a incidência e cobrança dos demais tributos, incidentes sobre o imóvel e obras particulares.

Art. 12. Ficam alterados os incisos II e III do parágrafo único do art. 38 da Lei Complementar n. 29 de 09 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

II – o pagamento feito em parcela única até a data do respectivo vencimento, poderá ter desconto de até 25% (vinte e cinco por cento), conforme fixado pelo Poder Executivo Municipal;

III – os pagamentos efetuados em parcelas até os respectivos vencimentos poderão ter desconto de até 10% (dez por cento), conforme fixado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 13. Fica alterado o §1º do art. 46 da Lei Complementar n. 29 de 09 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita auferida pela pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores a aquisição, decorrer de transações mencionadas no caput deste artigo.

Art. 14. Ficam incluídos §4º e §5º ao art. 46 da Lei Complementar n. 29 de 09 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

§ 4º Em não sendo comprovado pelo contribuinte a inexistência da preponderância de atividades vinculadas a compra, venda, locação e arrendamento de bens imóveis, ensejará a cobrança pelo fisco municipal.

§ 5º Não sendo reconhecida a não incidência do imposto, o contribuinte deverá ser intimado para recolhimento do tributo incidente sobre a transmissão, no prazo de 05 (cinco) dias, quando já ultrapassado o prazo previsto no art. 52 para pagamento, sob de incidência dos encargos pecuniários, sem prejuízo de penalidades decorrentes do descumprimento da obrigação tributária.

Art. 15. Ficam incluídos os itens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.24 e 25.05 à Lista de Serviços contida no art. 62 da Lei Complementar n. 29 de 09 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a [Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011](#), sujeita ao ICMS).

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

- Art. 16. Ficam alterados os itens 7.14, 11.02, 13.04, 14.05, 16.01 e 25.02 da Lista de Serviços contida no art. 62 da Lei Complementar n. 29 de 09 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:
- 7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
- 13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
- 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
- 16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
- 25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- Art. 17. Fica alterado o §6º do art. 62 da Lei Complementar n. 29 de 09 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- § 6º A Incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na Lista de Serviços.
- Art. 18. Fica alterado o caput e os incisos X, XIV, XVII, art. 63 da Lei Complementar n. 29 de 09 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 63. O serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:
- X- do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XIV- dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;
- XVII do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;
- Art. 19. Ficam incluídos os incisos XXI, XXII e XXIII e os §4º, §5º e §6º ao art. 63 da Lei Complementar n. 29 de 09 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:
- XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
- XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
- XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.
- § 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.
- § 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no Município de Jateí.
- § 6º Quando se tratar de serviço prestado por intermediação de terceiro, o estabelecimento deste será considerado o estabelecimento do prestador dos serviços intermediados para fins de incidência do imposto.
- Art. 20. Fica alterada a Seção V do Capítulo III da Lei Complementar n. 29 de 09 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- Da Base de Cálculo e Alíquota
- Art. 21. Ficam alterados o caput e o § 4º art. 69 da Lei Complementar n. 29 de 09 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 69. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço.
- § 4º O preço do serviço é a receita bruta, independentemente do seu efetivo recebimento, incluídos todos os custos e dispêndios suportados pelo prestador, sendo vedada qualquer dedução.
- Art. 22. Ficam incluídos os §6º, §7º e §8º ao art. 69 da Lei Complementar n. 29 de 09 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:
- § 6º Será arbitrada a base de cálculo, nos seguintes casos:
- I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver escrito no cadastro;
- II - quando o contribuinte regularmente intimado ou notificado deixar de apresentar os documentos e informações necessárias à verificação pela autoridade fiscal;
- III - quando os contribuintes não possuírem os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários;
- IV - quando o valor declarado pelo contribuinte for inexpressivo;
- V - sempre que houver indícios de subvalorização do serviço.
- § 7º Para fins de arbitramento serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os preços e faturamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o patrimônio e porte econômico conhecido do contribuinte.
- § 8º Integram o preço do serviço:
- I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de serviços, sob qualquer modalidade;
- III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço;
- IV - os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas de participação;
- Art. 23. Fica incluído o art. 69-A a Lei Complementar n. 29 de 09 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:
- Art. 69-A. Na prestação dos serviços descritos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, quando configurada a operação sujeita ao ICMS, consistente no fornecimento de mercadoria produzida pelo prestador dos serviços fora do local da prestação, o valor a ela correspondente não se incluirá no preço do serviço.
- § 1º Nos casos referidos no caput deste artigo, quando configuradas operações tributáveis distintas, prestação de serviços e circulação de mercadoria, o contribuinte deverá observar o dever instrumental de emissão do documento fiscal competente, nota fiscal mista ou equivalente, para fins de apuração dos competentes tributos de competência estadual e municipal, observando em relação a operação sujeita ao ICMS a legislação estadual pertinente.
- § 2º Os valores relativos a operação de fornecimento de mercadoria de que trata a parte final dos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, por configurar operação de circulação de mercadoria sujeita ao ICMS, não será acobertada pela Nota Fiscal de Serviço, sendo vedada sua inclusão na Nota Fiscal de Serviço.
- Art. 24. Ficam alterados os artigos 73 e 76 da Lei Complementar n. 29 de 09 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 73. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo, constituindo-se eventuais destaques mera indicação para fins de controle.

- Art. 76. Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo do ISSQN, compreende também os honorários, os dispêndios com mão de obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.
Parágrafo único. REVOGADO
- Art. 25. Ficam incluídos os artigos 78-A e 78-B, à Lei Complementar n. 29 de 09 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 78-A. Os prestadores de serviços ficam sujeito ao regime de estimativa fiscal, a critério da fiscalização tributária, quando verificada a ocorrência de ao menos uma das seguintes hipóteses:
I- falta de emissão de nota fiscal eletrônica;
II- inconsistência das informações e irregularidade no cumprimento de obrigações acessórias;
III- irregularidade quanto a apuração e recolhimento do tributo;
IV- incompatibilidade entre a receita informada e a situação econômica do sujeito passivo;
V- indícios de sonegação fiscal;
VI- quando se tratar de serviços prestados por profissional autônomo;
VI- outra hipótese não descrita nos itens anteriores e que configure descumprimento de obrigação tributária.
§ 1º O enquadramento em regime de estimativa fiscal, não desobriga o sujeito passivo ao cumprimento das obrigações tributárias, nos termos da legislação municipal.
§ 2º O regime de estimativa fiscal poderá estabelecer o pagamento do valor do ISSQN por periodicidade mensal ou anual, sendo o pagamento do imposto em parcela mensal ou anual.
§ 3º O enquadramento do sujeito passivo em regime de estimativa fiscal decorrerá de ato do Poder Executivo, que fixará os valores e outras disposições regulamentando sua aplicação.
§ 4º Para fins de determinação do valor estimado do ISSQN, a Fazenda Pública observará as informações relativas ao sujeito passivo apuradas pela fiscalização e apresentadas pelo próprio prestador dos serviços, tais como capacidade contributiva, preço de serviços, periodicidade dos serviços e quantidade de empregados.
Art. 78-B. Quando o regime tributário normal apurado no período resultar em ISSQN superior aquele estimado para o contribuinte, este deverá proceder ao recolhimento do imposto considerando o valor por ele apurado.
Parágrafo único. Quando o valor do ISSQN resultante do regime tributário normal, prevalecerá o valor estimado do tributo.
- Art. 26. Ficam incluídos os §3º, §4º, §5º, §6º, §7º e §8º e alterado o §1º do art. 145 da Lei Complementar n. 29 de 09 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:
- § 1º Será, no entanto, lançado de ofício, pela autoridade administrativa nos casos em que seja verificada a falta de recolhimento do crédito tributário por parte do sujeito passivo.
§ 3º Quanto ao profissional autônomo e o contribuinte enquadrado no regime de estimativa, o lançamento será feito de ofício, com base nos dados cadastrais, nos termos fixados em regulamento instituído por ato do Poder Executivo.
§ 4º O prazo para homologação de que trata o caput deste artigo é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.
§ 5º Dentre outros casos, configura dolo a omissão por parte do sujeito passivo quanto a ocorrência do fato gerador, ainda que sujeito à retenção por parte de terceiros.
§ 6º Expirado o prazo previsto no §4º deste artigo sem a manifestação da Fazenda Pública Municipal, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a existência de dolo fraude ou simulação do contribuinte.
§ 7º O pagamento antecipado pelo sujeito passivo extingue, potencialmente, o crédito tributário, todavia, a extinção efetiva, fica condicionada à resolução da ulterior homologação do lançamento.
§ 8º Os atos anteriores à homologação do lançamento, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influem sobre a obrigação tributária, serão, porém, considerados na apuração do saldo por ventura devido e, sendo o caso, na imposição da penalidade, ou sua graduação.
- Art. 27. Ficam alterados o caput e §1º e §2º do art. 146 da Lei Complementar n. 29 de 09 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 146. O imposto apurado deverá ser recolhido na forma e prazo previstos no regulamento e na falta deste, até o dia 15 (quinze) do mês imediatamente posterior ao da ocorrência do fato gerador.
§ 1º O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados, no momento da prestação dos serviços.
§ 2º que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar informações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.
- Art. 28. Ficam alterados o caput e os §1º e §2º do art. 147 da Lei Complementar n. 29 de 09 de dezembro de 2009, e incluídos os incisos I, II e III ao §2º do mesmo artigo, que passam a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 147. O imposto será recolhido através de Documento de Arrecadação Municipal, emitido eletronicamente:
I – pelo sujeito passivo;
II – pela autoridade administrativa.
§ 1º Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente através do IPCA-E ou outro índice que venha a substituí-lo e acrescidos de juros de 1% a.m (um por cento ao mês).
§ 2º Além da correção monetária e dos juros moratórios, os débitos de ISSQN serão acrescidos multa de mora:
I – equivalente a 2 % (dois por cento) do imposto devido, quando efetuado o pagamento em até 30 (trinta) dias da data de vencimento;
II – de 10% (dez por cento) do imposto devido, quando efetuado o pagamento a partir do 31º dia até 60 (sessenta) dias da data de vencimento;
III – de 20% (vinte por cento) do imposto devido, quando efetuado o pagamento após 60 (sessenta) dias contados da data de vencimento.
- Art. 29. Fica alterado o inciso III do art. 177 da Lei Complementar n. 29 de 09 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- III – multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, atualizado monetariamente, quando verificada a falta de pagamento do Imposto, por omissão de receita ou com o emprego, pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento total ou parcial da obrigação tributária;
- Art. 30. Fica incluído o §3º ao art. 177 da Lei Complementar n. 29 de 09 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:
- § 3º A multa prevista no inciso III do presente artigo, fica reduzida de:
a) 100% (cem por cento) quando o sujeito passivo recolher o tributo acrescido dos encargos pecuniários em até 20 (vinte) dias contados da ciência do Autor de Infração;
b) 60% (sessenta por cento) quando o sujeito passivo recolher o tributo acrescido dos encargos pecuniários em até 10 (dez) dias contados da ciência da decisão de primeira instância que julgar procedente o Auto de Infração.
a) falta de pagamento do imposto, quando tenham sido emitidos regularmente os documentos fiscais, porém, sem a devida escrituração ou apuração nos livros ou documentos fiscais apropriados - MULTA equivalente a cem por cento do valor do imposto devido;
- Art. 31. Ficam revogados o §1º do art. 18, parágrafo único do art. 19, artigos 67, 68, parágrafo único do art. 76, artigos 77, 78, 79 a 144 e 148 a 176 da Lei Complementar n. 29 de dezembro de 2009.
- Art. 32. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

ERALDO JORGE LEITE
Prefeito Municipal